Projeto de Lei nº 094/2025
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 094/2025 de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de CIPAS-Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio, em cada uma das escolas públicas e oficiais da rede municipal de ensino, e dá outras providências". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 094/2025 de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de CIPAS-Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Assédio, em cada uma das escolas públicas e oficiais da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou não haver proposições semelhantes nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou acerca da legalidade da matéria e, por conseguinte, apresentou o parecer pela aprovação da matéria.

Por fim, chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria desta Edil, para emitir o parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto ora apresentado determina a obrigatoriedade de criar uma CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio em cada uma das escolas

públicas da rede municipal de ensino (art. 1º), tendo o seu funcionamento regulado pelas normas federais e trabalhistas existentes (parágrafo único).

Ademas, a presente proposição encontra-se cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Procuradoria Jurídica do Legislativo desta Casa.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

Importa mencionar que o Direito a assistência aos desamparados é garantido por força constitucional enquanto um Direito Social, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

> Art. 6º **São direitos sociais** a **educação**, **a saúde,** a alimentação, **o trabalho,** a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança,** a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifei)

Por versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição é de extrema importância para a sociedade, devendo ser aprovada pelos pares.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 094/2025, do Vereador Kleber Fernandes.

É como voto.

Natal, 01 de outubro de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT